PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.850 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SMDC), REESTRUTURA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO (CMPN), O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON) E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (FMDD) NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo de Patrocínio, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Esta lei estabelece a reestruturação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei nº 8.078, de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 1997, no Município de Patrocínio-MG.

Art. 2° São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon);

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon);

III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN).

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)

Art. 3° Fica reestruturado o Procon municipal, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4° O Procon municipal ficará vinculado ao Poder Executivo municipal.

Art. 5° Constituem objetivos permanentes do Procon municipal:

I – assessorar o prefeito municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar no sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema “Educação para o consumo” no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e a formação de uma nova mentalidade para as relações de consumo;

IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos eserviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990, e arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 1997), e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores (art. 55, § 4º, da Lei n.º 8.078, de 1990);

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) e no Decreto n.º 2.181, de 1997;

XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 6° A estrutura organizacional do Procon municipal será a seguinte:

I – Superintendência Executiva;

II – Coordenadoria de Fiscalização e Processos;

III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica;

Art. 7° A Superintendência Executiva será dirigida pelo Superintendente do Procon, e os serviços por ele coordenados.

Art. 8° O Superintendente do Procon municipal e os demais membros serão designados pelo prefeito municipal.

Art. 9° As demais atribuições serão regulamentadas pelo regimento interno.

Art. 10 O Superintendente do Procon municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 11 O Poder Executivo municipal colocará à disposição do Procon os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12 O Poder Executivo municipal fornecerá os bens materiais e os recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)

Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor (de que trata o capítulo III desta lei);

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 1990;

V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre proteção e defesa do consumidor;

VI – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos relacionados à proteção e à defesa do consumidor;

VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 14 O Condecon será composto de representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Superintendente municipal do Procon;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III– um representante da Vigilância Sanitária;

IV – um representante da Secretaria de Finanças;

V – três representantes de associações civis.

VI – Um representante da OAB

§1° O Superintendente do Procon é membro nato do Condecon.

§2° Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidade que representam, sendo investidos na função de conselheiros por meio de nomeação do prefeito municipal.

§3° As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do Condecon o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 15 O Condecon será presidido pelo Superintendente do PROCON.

Art. 16 O Condecon reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1° As sessões plenárias do Condecon instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2° Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único: O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III do art. 13 desta lei.

Art. 18 O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º Os recursos do FMDD a que se refere este artigo serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19 Constituem recursos do FMDD os produtos da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078, de 1990;

III – das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

Art. 20 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do conselho municipal de que trata o art. 13.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao conselho municipal os depósitos realizados a crédito do FMDD, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas aos danos causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses de habitação e urbanismo;

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§5° O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 17.

Art. 21 Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22 Ao conselho municipal, no exercício da gestão do FMDD, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem

como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n.ºs 7.347, de 1985, e 8.078, de 1990, e no seu decreto regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo município de Patrocínio-MG, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, à proteção e à defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – elaborar seu regimento interno.

Art. 23 O Conselho Gestor do FMDD reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 Poderão receber recursos do FMDD:

I – instituições públicas pertencentes ao SMDC;

II – organizações não governamentais (ONGs) que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho e 1985.

Art. 25 A prefeitura municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao conselho.

Art. 26 Os recursos que constituem o FMDD deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 20, § 4º, desta lei.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon);

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

VIII – associações civis da comunidade;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 28 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Parágrafo único: Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.01.02.01.02.062.0009.2.162.3.3.90.30.00.00

02.01.02.01.02.062.0009.2.162.3.3.90.39.00.00

02.01.02.01.02.062.0009.2.162.4.4.90.52.00.00

Art. 30 Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do Procon, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes das quais trata esta lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 32 Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Ficam revogadas as Leis 3.971/2005, 4.301/2009 e 4.891/2017.

Patrocínio-MG, 17 de outubro de 2025.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal